

Lourival Serejo

**COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE ÉTICA DA
MAGISTRATURA NACIONAL**

Brasília

2011

ENFAM

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Secretário

Francisco Paulo Soares Lopes

Coordenadoria de Pesquisa

Rita Helena dos Anjos

Diagramação

Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - Ceteb

Revisão

Revisado pelo autor

Capa

Coordenadoria de Comunicação

Impressão

Coordenadoria de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do
Conselho da Justiça Federal

S 483c Serejo, Lourival.

Comentários ao código de ética da magistratura
nacional. – 1.ed. – Brasília, DF : ENFAM, 2011.

119 p.

ISBN 978-85-64668-03-4

1. Ética, magistratura, Brasil. I. Título.

CDU 347.962.3(81)

A primeira virtude de um juiz tem de ser a independência. E a independência não é coisa abstrata. É independência do poder econômico, do poder político, do poder da imprensa e da opinião pública, independência dos próprios preconceitos.

Ellen Gracie, Veja, 31.8.2011

Para o amigo Leomar Barros Amorim,
magistrado por vocação.

Sumário

| | |
|--|-----|
| Apresentação..... | 9 |
| 1. Código de Ética da Magistratura Nacional..... | 13 |
| 2. Disposições Gerais..... | 21 |
| 3. Independência..... | 27 |
| 4. Imparcialidade..... | 35 |
| 5. Transparência..... | 41 |
| 5.1 O Juiz e a Imprensa..... | 44 |
| 5.2 O Juiz e a Corregedoria..... | 47 |
| 5.3 O Juiz e o Conselho Nacional de Justiça..... | 48 |
| 6. Integridade Pessoas e Profissional..... | 51 |
| 7. Diligência e Dedicção..... | 57 |
| 7.1 Conselho Nacional de Justiça..... | 62 |
| 8. Cortesia..... | 67 |
| 8.1 O Juiz e o Ministério Público..... | 69 |
| 8.2 O Juiz e os Advogados..... | 71 |
| 8.3 O Juiz e as Partes..... | 72 |
| 8.4 O Juiz e as Testemunhas..... | 73 |
| 8.5 O Juiz e os Servidores..... | 73 |
| 8.6 A Linguagem do Juiz..... | 74 |
| 9. Prudência..... | 79 |
| 10. Sigilo Profissional..... | 83 |
| 11. Conhecimento e Capacitação..... | 87 |
| 12. Dignidade, Honra e Decoro..... | 93 |
| 13. Disposições Finais..... | 99 |
| Referências..... | 101 |
| Anexo..... | 107 |

APRESENTAÇÃO

Há quase vinte anos comecei a desempenhar atividades ligadas à formação do juiz, na Escola Superior da Magistratura do Maranhão. Por várias vezes, dirigi o curso de iniciação funcional para novos juizes e, por último, como diretor da referida Escola, coordenei o Curso de Formação para Ingresso na Magistratura, segundo as normas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Em todas essas oportunidades, coube-me a tarefa de discutir os rumos éticos da formação do juiz. Sempre busco, nestas aulas – registrei em minhas Anotações de uma experiência – sempre busco enfatizar o lado vocacional e ético da magistratura. Sem esses dois pilares, a magistratura cai num vácuo ou se perde na burocracia estéril.¹

A receptividade das novas gerações de juizes aos postulados da deontologia da magistratura é a melhor possível, tanto que seus efeitos práticos são observados no decorrer do desempenho cotidiano desses magistrados. As exceções continuam sendo restritas e localizadas. Até os próprios colegas encarregam-se de isolar o juiz que opta por trilhar outras sendas que não sejam compatíveis com suas obrigações éticas.

A publicação do nosso Código de Ética veio como resposta a um anseio que há muito propagávamos. Contávamos apenas com a velha Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujas previsões não alcançam mais as novas exigências de conduta dos magistrados, conforme foram traçadas em Bangalore e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

1 SEREJO, Lourival. *Formação do juiz: anotações de uma experiência*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 113.

A ética alcançou uma dimensão maior com a pós-modernidade; dilatou-se dos seus pontos iniciais de preocupação para abranger o cuidado com o meio ambiente e a saúde do planeta, numa projeção para o futuro, clamando por uma mudança de mentalidade de quem tem sob seus ombros a tarefa de julgar conflitos dessa natureza.

Por outro lado, a bioética desenvolveu-se cada vez mais à medida que nos deparamos com novos desafios e somos chamados a decidir inclusive sobre a vida do próximo, seja na discussão da interrupção da gravidez (casos de anencefalia), seja em problemas de intervenção médica contra dogmas religiosos, apenas para citar esses dois exemplos.

Esses temas – o meio ambiente e a bioética – embora não estejam contemplados expressamente neste Código, ressurgem implicitamente quando se recomenda ao magistrado o respeito pela Constituição da República. É nela que se encontra o apoio para enfrentá-los, bem como os novos debates éticos que estão sempre desafiando os julgadores como, por exemplo, todos os incisos do art. 3º, que clamam por uma postura de inclusão e de cuidado com o outro.

Estes comentários caracterizam-se pela objetividade e concisão. Dizem a essência do que deve ser dito, sem enveredar por digressões mais profundas. As citações feitas, aqui e ali, foram inevitáveis e servem para somar às minhas as conclusões de outros estudiosos do tema, como é o caso do nosso tão dedicado Renato Nalini, cujos comentários ao mesmo Código tornaram-se de leitura obrigatória para os magistrados.

Considereei essencial para completar estes comentários a comparação com os artigos correspondentes ao Código Ibero-Americano de Ética Judicial, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e aos princípios de Bangalore. Esse entrelaçamento contribui para que se tenha uma visão geral da crescente exigência ética para a formação dos juízes.

Espero com esta obra dar a minha contribuição ao debate da ética/deontologia no seio da magistratura brasileira. A importância que a função judicial adquiriu, nos últimos anos, com o ativismo e a judicialização dos problemas sociais e políticos, requer magistrados mais devotados à sua função. E sem ética esse devotamento não pode prosperar.

(Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008)

1. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado «procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções» e comete-lhe o dever de «manter conduta irrepreensível na vida pública e particular» (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

COMENTÁRIOS: Os *consideranda* aqui alinhados têm a mesma natureza de um preâmbulo: justificam a elaboração de um Código de Ética para a magistratura nacional e traçam os objetivos a que se propõe alcançar com essa publicação.

O presente Código foi aprovado pela Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, do Conselho Nacional da Justiça – CNJ. Foi publicado em tempo oportuno, no momento em que clamamos por uma justiça reta, célere, íntegra, correspondente aos anseios de toda a humanidade.

A ansiedade de termos uma justiça atenta aos postulados da ética é universal. Comportamento ético, diz Pegoraro, é, antes de tudo, comportamento segundo a justiça.² Não pode haver confiança num magistrado que não atente para seu dever de desempenhar-se com uma conduta à altura do cargo que exerce.

Para Adolfo Sánchez Vásquez, ética é uma teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica do comportamento humano.³

Esse conceito bem elementar de ética deve traduzir-se no agir, no caráter, na responsabilidade, no ambiente, na solidariedade, no compromisso com a justiça, na tolerância e no cuidado com o próximo. A ética, como cuidado, é propagada no Brasil principalmente por Leonardo

2 PEGORARO, Olinto. *Ética é justiça*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1995, p. 13.

3 VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, p.12.

Boff e tem importante repercussão na atividade jurisdicional.⁴O juiz, consciente do seu papel, passa a exercer a jurisdição do cuidado com as partes fragilizadas que estão carentes de justiça e reconhecimento.

Embora seja atual a divulgação da advertência de que ou o século XXI será ético ou não será nada,⁵ a preocupação com a ética não é recente; vem desde os gregos, dentre os quais se sobressaíram Sócrates, Platão e Aristóteles. É, portanto, uma preocupação tão antiga quanto a consciência de que a convivência humana precisa de regras de condutas, de respeito mútuo, de atenção à dignidade de cada pessoa, para assegurar-se um ambiente social e político de atuação do homem em sociedade.

Nesse ponto, mostra-se evidente a importância deste Código, que aponta os vetores da ética e conclama o magistrado a pautar-se por uma conduta compatível com seu ofício de julgar o cidadão e assegurar-lhe seus direitos. Esses vetores estão configurados nos seguintes princípios que o Código exorta: independência, imparcialidade, transparência, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro. Ao longo desta obra, serão analisados cada um desses princípios, com detalhes e aplicações práticas referentes à magistratura.

Para compreender melhor o contexto em que o presente Código está envolvido, invoca-se, a título de comparação, os preceitos do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e os princípios de Bangalore, que foram promulgados com a mesma preocupação de ofertar aos magistrados uma tábua de valores que pudessem servir de orientação às suas atividades.

4 BOFF, Leonardo. *Saber cuidar*. 15.ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

5 LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista*. Barueri (SP): Manole, 2005, p.185.

Atentou-se, ainda, para o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman, que em seu artigo 35, prescreve:

Art. 35 São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Os princípios da conduta judicial de Bangalore foram elaborados no ano 2000, em Bangalore (Índia), e aprovados em 2002, em Haia (Holanda). Trata-se de um projeto de código judicial, com alcance global. Foi elaborado pelo Grupo da Integridade Judicial, com apoio da ONU, o qual foi constituído por representantes de todas as cortes de justiça do mundo.

O Código Ibero-Americano de Ética Judicial, de autoria de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo, foi publicado em 2006, pela Cúpula Judicial Ibero-Americana, com o propósito de disciplinar a conduta dos juízes dos países signatários. Em sua exposição de motivos, os seus autores

preocuparam-se em apresentar aquele Código como compromisso institucional com a excelência e para o fortalecimento da legitimação do Poder Judiciário. Ao exortar a importância da ética para o alcance desse objetivo, afirmam os autores:

A ética judicial inclui os deveres jurídicos que se referem às condutas mais significativas para a vida social, mas também pretende que o seu cumprimento responda a uma aceitação desses valores pelo seu valor intrínseco, isto é, baseada em razões morais. Além disso, completa esses deveres com outros que podem parecer menos peremptórios, mas que contribuem para definir a excelência judicial. Portanto, a ética judicial implica rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de “um mal” juiz, como os de um juiz simplesmente “mediocre”, que se conforma com o mínimo juridicamente exigido.⁶

A necessidade de cultivar os princípios éticos, recomendados no preâmbulo deste Código, implica, dentre outras coisas, na própria honorabilidade da Justiça e na obrigação de defender os valores constitucionais. A autoridade moral do magistrado é indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito, que conferiu legitimidade ao ingresso do magistrado por concurso público.

O Código de Ética da Magistratura Nacional constitui-se, portanto, num repositório de valoração de condutas e serve de inspiração para os magistrados elegerem a melhor opção de agir. Ter um código de ética era uma aspiração antiga, mas de difícil elaboração, tanto que conhecido doutrinador da matéria, o desembargador Volnei Ivo Carlin, já havia lamentado, em sua obra *Deontologia jurídica*, ao tratar exatamente da ausência de um código de ética para o juiz: “Uma codificação parece difícil. Tem havido tentativas, por vários anos, sobre este problema,

6 ATIENZA, Manuel e VIGO, Rodolfo. *Código Ibero-americano de ética judicial*. Brasília: CJF, 2008, p. 29.

mas sem sucesso.”⁷

Para Mônica Sette Lopes,

A consagração da importância e da eficácia de um Código de Ética Judicial responde por esta mesma medida de implantação dinâmica. Apesar de ele se caracterizar pela mera descrição de expectativas tradicionais ou rotineiras, pela insistência em tratar do óbvio, para que ele ocupe plenamente o espaço de regulação que lhe é destinado, é essencial que não se perca o fio da meada e se assimile a importância da narrativa que condensa o exemplo, com a naturalidade exigida para a sustentação de fatos que não são características exclusivas deste tempo e deste lugar.⁸

Na Apresentação que faz aos seus comentários ao presente Código, Renato Nalini vê com entusiasmo o seu aparecimento, lembrando a todos que: “No momento em que a falta de comprometimento ético em várias esferas da vida pública poderia desalentar a juventude e convencer a nacionalidade de que nada mais tem jeito, o Judiciário pode reacender o lume da esperança”.⁹

Da leitura do Código, o juiz necessariamente vai conscientizar-se de suas responsabilidades, pois o desvio de conduta retira-lhe a razão de argumentar, abala sua credibilidade e a necessária força moral para exigir respeito dos seus jurisdicionados. A lista de postura que se depara neste Código abriga princípios éticos de conduta exigíveis para buscar-se alcançar o ideal do melhor juiz possível. O juiz ético fortalece a legitimidade do poder que exerce e contribui para usar seu *imperium* a favor da justiça, em constante atenção ao compromisso institucional.

7 CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editora, 2007, p. 143.

8 LOPES, Mônica Sette. *Os juízes e a ética do cotidiano*. São Paulo: LTr, 2008, p. 128.

9 NALINI, José Renato. *Ética da magistratura*. São Paulo: RT, 2009, p. 9.

A força normativa do presente Código encontra-se na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da qual é uma extensão (art.35, Loman) e na Constituição Federal, abrigo de deveres e princípios que servem de catecismo para todo cidadão.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

COMENTÁRIOS. O capítulo I deste Código contém a síntese de tudo aquilo que se almeja de um juiz atual, desde sua formação pessoal à sua postura institucional, política e crítica.

A atenção aos princípios abrigados neste artigo conduz à excelência da atuação jurisdicional, que deve ser a preocupação de todos os magistrados.

A conduta de um juiz deve partir do respeito para consigo, como representante que é da lei e da justiça na sociedade. O feixe de preceitos que este Código traz para orientar a conduta do juiz apenas ratifica e amplia essa postura inicial de autoavaliação, de autorreconhecimento.

Essa preocupação com a formação e a conduta do juiz vem

expressa na Constituição Federal (arts. 101, 104, parágrafo único, 119, II), ao exigir dos magistrados que terão acesso aos tribunais superiores os critérios do saber jurídico e da reputação ilibada. Nesta condição – reputação ilibada – centra-se toda a preocupação ética com a pessoa que será investida em tão elevado cargo do Poder Judiciário.

Reputação ilibada é toda a história ética da pessoa, seja no campo profissional, seja no familiar. Todo o encadeamento de suas ações forma esse arcabouço que se convencionou chamar de “reputação ilibada”.

Para J. Cretella Júnior, “reputação é fama, renome, nomeada, consideração, conceito, importância social. É o conceito em que uma pessoa é tida pelo público, pela sociedade em que vive.”¹⁰

José Afonso da Silva, ao comentar o art. 101 da Constituição Federal, leciona: “A reputação ilibada é outra notoriedade que se requer, mas agora no campo da Ética, do comportamento humano.” Ainda, para o autor, “os requisitos não podem ser de mera apreciação subjetiva do presidente da República, que nem sempre os leva em consideração. São requisitos objetivos e até comprováveis especialmente pela atuação do candidato, por sua produção jurídica e pela estima pública.”¹¹

O juiz, consciente de sua responsabilidade e da função em que foi investido necessariamente deve ser independente, imparcial, capaz, cortês, prudente, diligente, íntegro e digno. No decorrer destes comentários, esses princípios que orientam a atividade do juiz serão analisados em separado.

10 CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 3063, v. 6.

11 SILVA, José Afonso da. *Comentário textual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 533.

A obediência que o magistrado deve à lei precisa ser crítica, não submissa, sob pena de tornar-se um juiz montesquiano, que só serve para pronunciar a letra da lei. “*El juez que es solo um escrupuloso observador pasivo de la ley – diz Zagrebelsky – não es un buen juez.*”¹²

Toda aplicação da lei, atualmente, deve submeter-se à perspectiva constitucional. À magistratura é reconhecida hoje importante função na efetivação do Estado Democrático de Direito, assegurando as promessas da democracia aos cidadãos e a transparência do jogo democrático, conforme preconizado por Garapon e Bobbio.

Para Antoine Garapon, o juiz tem hoje a função inédita de garantir o ideal democrático e as promessas não cumpridas: “Não se trata de uma transferência de soberania para o juiz, mas, antes de mais nada, de uma transformação da democracia.”¹³

Essas atuais atribuições do juiz decorrem da situação de insegurança do cidadão diante das omissões do legislador e dos mandatários que não cumprem suas promessas em favor do cidadão.

Para Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.”¹⁴

Nesse contexto, zelar pela efetividade dos postulados da democracia tornou-se a mais desafiadora tarefa do juiz. Em 1997, o autor destes comentários já lembrava em suas *Anotações*: “O juiz constitucional, eis a autêntica postura do magistrado dos tempos atuais. Ao regular

12 ZAGREBELSKY, Gustavo; MARTINI, Carlos Maria. *La exigencia de justicia*. Madrid: Mínima Trotta, 2006, p. 34.

13 GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 36

14 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

suas decisões pelos princípios da Lei Maior, está o juiz assegurando o funcionamento do Estado Democrático de Direito; está tornando eficaz as normas constitucionais e prestigiando os direitos fundamentais dos cidadãos”.¹⁵

A Constituição da República é o documento que abriga as garantias e os direitos individuais, as regras de funcionamento do governo e traça todo o arcabouço do Estado, notadamente se ela foi elaborada por uma assembleia constituinte legitimamente constituída pela vontade soberana do povo.

O juiz há de estar sempre voltado para a aplicação dos princípios constitucionais, como fonte motivadora de suas decisões, além de demonstrar o espírito público que deve orientar sua postura. Por inspiração constitucional é que se forma o juiz republicano, preocupado com o bem comum, com a coisa pública, com a eficiência das políticas públicas e com a efetivação da justiça social.

A propósito, invoca-se aqui lição proveitosa de Dromi:

*Los jueces deben ser “de la República”. Su misión no se limita a un simples discernir justicia según fórmulas procesales preestablecidas. De ellos depende la vigencia de todo el sistema institucional. Los jueces son jueces de la “cosa pública”, de todas sus instituciones y no sólo de la legalidad formal.*¹⁶

A busca da justiça em suas decisões é garantia de paz, de equidade, razoabilidade. Não se admite mais o juiz que decide somente pela letra da lei, ressuscitando o velho brocardo *dura lex sed lex* para justificar decisões injustas e alheias às peculiaridades do caso concreto.

15 SEREJO, Lourival. *Formação do juiz: anotações de uma experiência*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92.

16 DROMI, Roberto. *Los jueces*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1992, p. 239.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, insculpiu os seguintes princípios básicos do nosso Estado Democrático de Direito: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político.

Sobre a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e das relações pessoais, manifestou-se, com muita precisão, o papa João XXIII:

Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza.¹⁷

Logo adiante (art. 3º), a Constituição elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destaca o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. A promoção da solidariedade e da justiça entre as pessoas tem sua base na ética da convivência, da cristandade, da tolerância, do respeito e do olhar atento, de que fala o espanhol Josep Esquirol.¹⁸

Sobre a solidariedade, Leonardo Boff, dando-lhe uma dimensão ética maior, faz uma advertência séria: “A solidariedade política ou será o eixo articulador da geossociedade mundial ou não haverá, a longo prazo, futuro para ninguém, solidariedade a ser construída a partir de baixo, das vítimas dos processos sociais e dos sofredores.”¹⁹

17 BOMBO, Fr. Constantino (Org.). Encíclicas e documentos sociais. In: *Pacem in Terris*. São Paulo: LTr, 1993, p.19, v. 2.

18 ESQUIROL, Josep M. *O respeito ou o olhar atento: uma ética para a era da ciência e da tecnologia*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

19 BOFF, Leonardo. *Ética e moral*. 4. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2009, p.54.

Na família, o princípio da solidariedade é fundamental para o reconhecimento da dignidade de cada um dos seus membros e para assegurar uma convivência saudável com deveres recíprocos, em dimensões morais e materiais.

3. INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 2º O juiz independente é aquele que estabelece, a partir do Direito vigente, a decisão justa, sem se deixar influenciar, de forma real ou aparente, por fatores alheios ao próprio Direito.

Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.

Art. 4º A independência judicial, sob o ponto de vista ético, implica que ao juiz está vedada a participação de qualquer modo, em atividade política partidária.

Art. 5º O juiz poderá reivindicar que se reconheçam os seus direitos e lhe sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência.

Art. 6º O juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

Art. 7º Não só se exige que juiz eticamente seja independente, mas que também não interfira na independência de outros colegas.

Art. 8º O juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional.

Princípios de Bangalore de Conduta Judicial:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

COMENTÁRIOS. A independência do juiz é uma conquista do estado de direito em favor da autonomia do Judiciário e da segurança dos cidadãos. Essa independência tem, também, natureza política, no âmbito constitucional e se traduz na conquista das garantias da vitaliciedade,

inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O reconhecimento dessas três prerrogativas repercute diretamente em favor do cidadão que precisa ter a certeza de que seu julgador não está sujeito às pressões externas, nem ameaçado em sua estabilidade funcional. Para Dalmo de Abreu Dallari, “longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para a harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos.”²⁰

O aspecto político e institucional dessa independência é bem resumido por Dieter Simon, ao enfatizar: “La idea de la independencia del juez va indisolublemente unida a la concepción del Estado constitucional.”²¹

O juiz deve cultivar sua independência e respeitar a do colega, abstando-se de tentar interferir na decisão do outro, demonstrando interesse pessoal ou emitindo sugestões quanto ao mérito da causa sob julgamento daquele.

Com mais rigor, essa postura de respeito ao colega deve ser atendida pelos magistrados do segundo grau, tanto na verticalidade como na horizontalidade.

A interferência de juízes e desembargadores junto a colegas em favor de ações em curso é condenável sob todos os aspectos, inclusive porque pode chegar a configurar-se crime de exploração de prestígio. Essa prática ocorre com frequência para atender pedidos de amigos e parentes que ainda acreditam no poder do “dar uma força” ou do “empurrãozinho”. No fundo, é a desconfiança na integridade dos juízes. A insegurança e o medo de que o adversário esteja usando o mesmo expediente leva a

20 DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 45.

21 SIMON, Dieter. *La independencia del juez*. Barcelona: Airel, 1985, p. 11.

parte a buscar o auxílio externo e a interferência de um colega, ou de um político, junto ao magistrado responsável pelo julgamento da sua ação.

A independência do juiz confere-lhe força ética suficiente para enfrentar as influências externas. Sem essa qualidade, falta ao juiz a condição indispensável para afirmar sua autoridade. A afirmação de independência não requer gestos desafiadores nem atitudes de desprezo ou arrogância. O juiz pode ser independente com serenidade, sem ofender e sem deixar de lado a cortesia. Basta ser firme em sua posição, em sua convicção, naturalmente.

Embora não seja um fator condicionante, é preciso notar que o magistrado deve ter um salário adequado à importância da sua função na comunidade. Não pode haver independência plena se o juiz não recebe um salário correspondente à dignidade do cargo que desempenha. Entretanto, é preciso reiterar que o salário considerado insuficiente não justifica qualquer conduta desonrosa, por menor que seja.

Outra faceta da independência é manter-se alheio às disputas partidárias. Quem chegou à magistratura por mérito próprio, apurado em concurso, não deve favor a ninguém. A participação em atividade político-partidária é vedada aos magistrados pela lei e pela ética. Segundo a Loman (art. 26, II, c) o exercício de atividade político-partidária sujeita o juiz à pena de demissão.

No momento em que o juiz adere a um partido político ou apoia determinados candidatos, de forma ostensiva, ele perde sua independência e sua imparcialidade. Não tem mais condições de julgar, pois todas as suas decisões ficam suspeitas de estar contaminadas pelo vírus partidário.

Essa proibição torna-se mais imperiosa quando se tratar de um juiz eleitoral, a quem incumbe presidir eleições e julgar candidatos.

Importante distinção deve ser feita entre o juiz ativista, preocupado com a inclusão social e a agilidade da justiça, e o juiz que se envolve em atividades político-partidárias. Em comarcas pequenas, a tentação de envolver-se com forças políticas locais é forte. A pretexto de lutar por causas sociais, o juiz pode partidizar-se, envolvendo-se com determinado grupo político e, então, todo seu propósito de lutar pela justiça social torna-se comprometido, visto que vai gerar conflitos com o outro lado, seja da situação, seja da oposição. Nota-se, também, que, em comarcas do interior, em cidades pequenas, a atividade político-partidária nem sempre implica vestir a camisa deste ou daquele partido: basta que se associe a um grupelho local para caracterizar atividade política.

Sem autoridade moral, um juiz não pode presidir uma eleição numa comunidade interiorana, sob pena de comprometer a lisura do pleito e gerar insatisfação entre os grupos políticos.

A literatura e a história da justiça eleitoral estão cheias de casos envolvendo a parcialidade de juizes nos pleitos eleitorais. Todos com resultados negativos.

A independência de que trata o artigo 7º é a mesma que Roberto Dromi trata como imparcialidade política; e sobre ela manifesta-se o citado autor:

La imparcialidad política obliga al juez a abstenerse de participar en actividades partidarias o sociales que por su índole encierren un fin político. No obstante, esta imparcialidad no supone una despreocupación ni un desentendimiento de los principios políticos o de

*integralidad de la comunidad.*²²

Para Dalmo de Abreu Dallari,

A magistratura deve ser independente para que se possa orientar no sentido da justiça, decidindo com equidade os conflitos de interesses. O juiz não pode sofrer qualquer espécie de violência, de ameaça ou de constrangimento material, moral ou psicológico. Ele necessita da independência para poder desempenhar plenamente suas funções, decidindo com serenidade e imparcialidade, cumprindo verdadeira missão no interesse da sociedade. Assim, pois, segundo essa visão ideal do juiz, mais do que este, individualmente, é a sociedade quem precisa dessa independência, o que, em última análise, faz o próprio magistrado incluir-se entre os que devem zelar pela existência da magistratura independente.²³

Há um ângulo importante de afirmação da independência do juiz, o qual lhe exige coragem e serenidade. Trata-se do exercício da jurisdição criminal. Muitas vezes o juiz criminal precisa ter força suficiente para não se deixar levar pela pressão popular, quase sempre motivada pela imprensa sensacionalista e pela emoção do fato. Nesses momentos, é preciso resistir aos apelos da opinião pública, principalmente quando está em jogo a defesa da dignidade e dos direitos fundamentais de um réu. O juiz não pode condenar ninguém para satisfazer a opinião pública, para demonstrar dureza, para merecer aplausos da imprensa. Sua consciência deve estar acima dessas pressões. Vale lembrar o filme *O homem que não vendeu sua alma* como exemplo da força moral que a consciência ética do protagonista, o respeitável Thomas More, demonstra, até sua execução.

Ainda sobre o tema em apreciação, adverte Renato Nalini, com a precisão que o caracteriza:

22 DROMI, Roberto. *op. cit.*, p. 56.

23 DALLARI, *op. cit.*, p. 47.

Não é juiz aquele que não o for com independência. Desvinculado de qualquer interesse, corajoso para inovar, pois independência também significa se afastar do imobilismo jurisprudencial, sempre que circunstâncias novas o justifiquem, seguro de sua missão imprescindível de concretizar a produção do justo.²⁴

O mesmo doutrinador e defensor ardoroso da ética, traz esta contribuição importante sob novo ângulo:

Avulta, nesse panorama, o poder hermenêutico do julgador, simultaneamente ao agigantamento de sua responsabilidade. Daí o relevo de se contemplar o atributo da independência judicial, que já não é assunto dos juristas, mas ganhou espaço nos círculos de discussão cada vez mais amplos.²⁵

A hermenêutica, atrelada à sensibilidade e aos conhecimentos do juiz, resultará, quase sempre, numa escolha que busca convencer pela argumentação. Nesse processo de concretização da norma, manifesta-se a necessidade do exercício hermenêutico recorrer à ética para poder inspirar uma decisão justa.

Merece, por fim, ser destacado o seguinte item da ementa tirada do Habeas Corpus nº 95.009-4/SP, que teve como relator o ministro Eros Grau:

ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A *neutralidade* impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A *independência* é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também

24 NALINI, José Renato. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: RT, 2008, p. 314.

25 NALINI, José Renato. *Ética da magistratura*. São Paulo: RT, 2009, p. 50.

impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A *imparcialidade* é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da *impressoalidade*, que a impõe.

4. IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 9º A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito das partes, que devem ser tratadas com equidade e, portanto, não serem discriminadas no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

Art. 10 O juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e com fundamento mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus

advogados, e evita todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11 O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

Art. 12 O juiz deve procurar evitar as situações que, direta ou indiretamente, justifiquem seu afastamento da causa.

Art. 13 O juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial aos advogados e às partes, proveniente da sua própria conduta ou da de outros integrantes da repartição judicial.

Art. 14 É proibido ao juiz e aos outros membros da repartição judicial receber presentes ou benefícios de qualquer natureza, que se mostrem injustificados sob a perspectiva de um observador razoável.

Art. 15 O juiz deve procurar não manter reuniões com uma das partes ou com seus advogados (no seu gabinete ou, pior ainda, fora dele), de tal forma que a parte contrária e seus advogados possam razoavelmente considerar injustificadas.

Art. 16 O juiz deve respeitar o direito das partes de afirmar e contradizer no âmbito do devido processo legal.

Art. 17 A imparcialidade de juízo obriga o juiz a criar hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica.

Princípios de Bangalore da Conduta Judicial:

A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos

deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.

COMENTÁRIOS: A imparcialidade de que trata o presente capítulo é, a princípio, uma postura técnica, processual, do juiz que está acima das disputas pessoais das partes. Sua atuação deve ser equidistante dos interesses em litígio. Essa imparcialidade implica, também, o compromisso ético de coligir elementos suficientes para esclarecer a verdade dos fatos, com objetividade, idoneidade, sem qualquer favoritismo ou preconceito. Como diz Perelman, “o juiz imparcial é justo porque trata da mesma forma todos aqueles aos quais a mesma regra é aplicável, sejam quais forem as consequências.”²⁶

A segurança do cidadão que litiga está na garantia de imparcialidade do juiz. A expectativa do litigante é ter sua causa julgada por uma autoridade isenta de qualquer interesse pessoal, o que lhe dará a certeza de uma sentença justa. Um dos maiores insultos à boa-fé do cidadão é o juiz romper com o dever de imparcialidade por interesse ou por corrupção.

Muitos juízes, sob o temor de parecer parciais, evitam receber as partes, políticos e advogados, em seus gabinetes. Essa atitude demonstra falta de segurança e de cortesia. Receber as partes não compromete a imparcialidade do juiz, desde que não seja exclusividade apenas a favor de um lado, seja o autor ou o réu. Nesse ponto, o excesso de escrúpulos prejudica a imagem da justiça por dificultar-lhe o acesso, e nem sempre denota uma atitude correta. Com maestria, o padre Antônio Vieira, no chamado *Sermão dos Escrúpulos*, faz a seguinte advertência: “Os homens de boa consciência, que tudo têm escrúpulo, são aqueles de quem diz o

26 PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.161.

profeta, que têm medo onde não há o que temer. [...] O virtuoso, confiado na sua virtude, tem medo dos vícios; o escrupuloso, desconfiado de si, tem medo até das suas virtudes.”²⁷

Problema de considerável amplitude é distinguir-se imparcialidade de neutralidade. Hoje, não se admite mais um juiz neutro, asséptico, indiferente às transformações sociais. Sob a invocação de neutralidade, muitas injustiças foram cometidas por juízes que não se atreviam a impor-se como intérpretes e aplicadores da Constituição e seus princípios.

Uma nova leitura da imparcialidade tem sido feita ultimamente, com preocupação pela efetivação de uma justiça verdadeiramente preocupada com a igualdade de oportunidades daqueles que litigam. Essa postura decorre da posição do juiz que se aproxima da parte hipossuficiente para sentir e avaliar a dinâmica social em que vive, seu nível de educação e suas perspectivas de inclusão social. Atento a esse aspecto, manifestou-se Renato Nalini:

A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, perante cuja insuficiência o atuar equidistante é sinônimo de injustiça. Imparcial é o juiz que não teme reconhecer ao poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior à do mais fraco.²⁸

Recentemente, uma corrente de especialistas passou a contestar a imparcialidade como vem sendo tratada de forma absoluta, em favor da chamada “parcialidade positiva”. No Brasil, Artur César de Souza, em

27 VIEIRA, Padre Antonio. *Sermão da domingo vigésima-segunda post pentecosten*, na Sé de Lisboa, ano de 1649. São Paulo: Editora das Américas, 1957, p. 225-226. v. 15.

28 NALINI, José Renato. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 324-325.

trabalho de sua autoria, posiciona-se a favor da parcialidade positiva do juiz como preocupação de um processo justo e equo, que tem por finalidade a efetivação material dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. E esclarece:

A alternativa para esse lamentável quadro da natureza humana é realçar a parcialidade positiva do juiz, seja em relação ao réu ou mesmo em relação à vítima do crime e à sociedade como um todo, a fim de que, por meios legítimos conferidos pelo ordenamento jurídico, e que não são poucos, possa promover-se o desenvolvimento da relação jurídica processual penal ou civil com base nos princípios democráticos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988.²⁹

Em artigo publicado pelo Boletim da Enfam, o mesmo autor enfatiza:

A *parcialidade positiva do juiz* é um princípio consubstanciado na ética material, isto é, no sentido de que o juiz, durante a relação jurídica processual, reconheça as diferenças sociais, econômicas e culturais das partes e pautar sua decisão com base nessas diferenças, humanizando o processo civil ou penal.³⁰

Na apresentação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, Manuel Atienza e Rodolfo Vigo advertem sobre um ponto nevrálgico a respeito da imparcialidade do julgador: “Essa exigência ética da imparcialidade revela-se em matéria de presentes e benefícios que um juiz pode eventualmente receber de maneira direta e indireta.”³¹

Esse é um artifício muito usado pelas partes para enfraquecer a imparcialidade do magistrado: os presentes. O juiz deve estar atento

29 SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 211.

30 SOUZA, Artur César de. A decisão da ADI 3330 à luz do princípio da parcialidade positiva do juiz. In: *Boletim da Enfam*, nº 7/2010, p. 10.

31 ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo. *Código Ibero-americano de ética judicial*. Brasília: CJF, 2008, p. 13.

para essas facilidades. Às vezes, aparecem viagens, em forma de pacotes de turismo, a pretexto de conhecer a matriz de uma empresa etc. Nas comarcas do interior, deparamo-nos, muitas vezes, com gestos simples de boa-fé de muitas pessoas que conservam a mentalidade de que é melhor “agradar” ou agradecer o juiz com presentes. Nesse caso, deve o magistrado educar as pessoas, esclarecendo os deveres do seu cargo, que não precisa de recompensas.

Os corruptores mais cínicos costumam dizer que todo homem tem seu preço. A força moral que a função encerra deve conferir ao juiz suficiente reforço para evitar o assédio desses interesseiros.

É preciso entender que a imparcialidade não precisa ser alardeada para ser conhecida e respeitada. Ela deve ser exercida naturalmente, com tranquilidade e firmeza, sem precisar de ostentação. Basta ser imparcial, e as partes estarão seguras do desenlace do processo.

Em estudo publicado pela Revista de Processo sobre o princípio da imparcialidade, o advogado Wendel de Brito Lemos Teixeira começa por defender que a expressão “imparcialidade do julgador” é a mais correta por abranger não só o processo judicial, mas o administrativo e o particular. No fundo, entende e procura demonstrar com brilho que o princípio da imparcialidade é uma garantia fundamental implícita na Constituição, com reflexo no processo e no Direito.³²

32 Revista de Processo nº 186/2010, p. 133-352.

5. TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 56 A transparência das atuações do juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.

Art. 57 O juiz deve procurar fornecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e confiável.

Art. 58 Embora a lei não o exija, o juiz deve documentar, na medida do possível, todos os atos da sua gestão e permitir a sua publicidade.

Art. 59 O juiz deve comportar-se, em relação aos meios de comunicação social, de maneira equitativa e prudente, além de zelar, sobretudo, para que não resultem prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados.

Art. 60 O juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidos como uma busca injustificada ou desmesurada de reconhecimento social.

COMENTÁRIOS: Em seu livro sobre *O futuro da democracia*, Bobbio demonstra, com clareza de mestre, a necessidade que a democracia tem de tornar-se o poder visível e transparente, para que o cidadão possa fazer o controle do seu funcionamento. Só o poder despótico é invisível e inacessível.³³

O Poder Judiciário, nos últimos tempos, tem procurado demonstrar transparência em todos os seus atos. Para tanto, a *internet* tem contribuído de forma decisiva. A exposição de seus gastos e projetos, com críticas e elogios, tudo faz parte dessa nova postura do Judiciário,

33 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

principalmente a partir da reforma de 2004.

As promoções deixaram de ser feita intramuros e sem critérios, em que se beneficiavam principalmente os apaniguados dos tribunais. As intervenções do Conselho Nacional da Justiça – CNJ em muito contribuíram para essa visibilidade do Poder Judiciário.

As decisões do magistrado devem ser tomadas com a máxima publicidade possível, atendendo ao imperativo constitucional de que “todo o poder emana do povo” e é instituído para servir ao povo, sabendo-se que o juiz é um agente político de um poder do Estado.

O magistrado, no exercício de suas atribuições, nada tem a esconder, nada tem a ocultar dos seus jurisdicionados e da administração em geral. O cidadão tem o direito de saber prontamente sobre o andamento do seu processo, com a clareza necessária para sua compreensão.

Não há mais ambiente para os chamados embargos de gaveta, nos quais a prepotência e a parcialidade de alguns magistrados engavetavam processos, a bel-prazer, até o tempo em que lhes era conveniente ou quando adquirissem disposição para despachá-los ou julgá-los.

A publicidade é a tônica de todos os atos praticados na secretaria judicial.

Sobre a publicidade dos atos processuais, preleciona Moniz de Aragão, ao comentar o art. 155, do CPC: “A lei afirma a regra de que os atos processuais são públicos, princípio que remonta ao Direito Romano, e é, politicamente consentâneo com o regime democrático, processualmente, com o da oralidade.”³⁴

34 ARAGÃO, Moniz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 23, v. 2.

O sigilo processual é uma exceção e, como tal, só é admissível nos expressos casos previstos em lei (Ex.: o citado artigo 155, do CPC).

O processo é, pois, impulsionado sob o princípio da publicidade, sobre o qual lembra Rui Portanova:

A publicidade é um anteparo a qualquer investida contra a autoridade moral dos julgamentos. O ato praticado em público inspira mais confiança do que o praticado às escondidas. A publicidade dos atos processuais, portanto, interessa igualmente ao Poder Judiciário e aos cidadãos em geral. A publicidade garante mais confiança e respeito, além de viabilizar a fiscalização sobre as atividades dos juízes.³⁵

O artigo 13 do Código de Ética condena o exagero da autopromoção que busca a todo custo o reconhecimento social por suas ações. Esse é o limite das atividades sociais do juiz na comarca, as quais devem ser planejadas com o fim elevado de promover o homem, e não como meio de promoção pessoal para impressionar o tribunal a que pertence.

O ponto mais alto dessa atitude “desmesurada” é confeccionar cartilhas, como relatório de suas atividades na comarca. Diferente dessa postura negativa, são as audiências públicas realizadas para ouvir as reclamações e dúvidas da comunidade e dizer o que está sendo feito para agilização dos processos e melhoria da prestação jurisdicional.

5.1 O Juiz e a Imprensa

O juiz, quase sempre, é arredo à publicidade, pela sua posição na sociedade e pela discrição que deve manter em sua vida funcional. Entretanto, esse comportamento não o isenta de ver-se, a qualquer

35 PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 168.

momento, às voltas com um caso de grande repercussão para decidir. Pode ser um crime que tenha provocado considerável abalo social ou uma decisão eleitoral, um mandado de segurança etc.

Nessas hipóteses, a imprensa é a primeira a procurá-lo. Inexperiente no trato com os meios de comunicação, o juiz geralmente se esquia do assédio dos repórteres. Nesse ponto, o magistrado deve agir com cautela, sem necessidade de esconder-se ou negar-se a receber qualquer agente de comunicação. O tratamento deve ser de cortesia e disponibilidade para dar os esclarecimentos pedidos, tendo o cuidado de não adentrar no mérito da causa. Se a questão é da jurisdição de um colega ou se está sob julgamento do seu tribunal, o juiz deve abster-se de tecer críticas ou quaisquer comentários a respeito do caso.

Vivemos na era da comunicação. O juiz não recebe treinamento adequado para utilizar-se com eficiência dos meios de comunicação. Esse é um entrave que tem ajudado a manter o Judiciário desconhecido pela população, como instituição e como poder. Esse alheamento pode gerar insatisfação na sociedade, que anseia por informação e carece de esclarecimentos para formar sua opinião. Aos órgãos dirigentes do Poder Judiciário cabe, com mais urgência, conscientizar-se dessa deficiência e procurar superá-la com assessores de comunicação competentes. Enquanto isso, o juiz deve lembrar-se de tratar a imprensa com o respeito devido a um órgão encarregado de informar o cidadão sobre os fatos, pois na democracia não deve haver censura nem obstáculos ao debate sobre os acontecimentos sociais e políticos.

O juiz deve ser instruído para o desempenho de tornar-se o porta-voz da instituição, com a tarefa de esclarecer a sociedade sobre seus atos e o conteúdo de suas decisões, quando se fizer necessário. Para tanto, deve o magistrado conhecer as técnicas de comunicação de *marketing* que o habilitem a tratar com a opinião pública. Atualmente, temos empresas

especializadas em oferecer cursos, como o *media training*, para capacitar pessoas com o manejo das técnicas elementares de como comportar-se diante da mídia.

Os juízes são frequentemente solicitados a darem entrevistas em jornais e televisão. Nessas ocasiões é que o magistrado precisa ficar atento às suas palavras, que devem ser claras, precisas, prestando informações técnicas, sem subjetividade comprometedora, atento para não deixar-se contaminar pela vaidade da autopromoção.

Nas comarcas do interior, a presença do juiz nas emissoras de rádios deve ser moderada. O excesso pode levá-lo a comprometer-se com grupos locais ou vulgarizar sua autoridade. Essa atitude de reserva não deve impedir o magistrado de prestar esclarecimentos técnicos aos ouvintes, como direitos elementares, ritos processuais, alterações legislativas etc.

A *internet* proporciona novos meios de comunicação entre os usuários e o público em geral. Dentre eles, sobressaem-se os *blogs*, que, pela rapidez e informalidade, se expandem como o vento, levando as notícias e comentários quase no mesmo instante em que acontecem, superando até mesmo os setores encarregados da comunicação nos tribunais.

Às vezes, esses comentários são ofensivos, aleivosos, ferinos, inclusive contra a honra dos juízes. O que fazer? Tentar impedi-los, como alguns juízes fizeram no Maranhão, com medidas judiciais? Essa estratégia corre o risco de projetar um problema local à dimensão nacional.

Esse é um desafio que precisa ser debatido para encontrar-se

uma solução. Alguns juizes respondem imediatamente, repudiando as informações ou prestando esclarecimentos. Mas a clientela dos *blogs* até tripudia sobre essas defesas, o que torna pior a situação. Talvez o silêncio e a indiferença sejam a melhor postura. Se o magistrado tem certeza de sua inocência quanto aos fatos que lhe são imputados pelos blogueiros, é mais uma razão para manter-se indiferente, esperando que a verdade sempre triunfe.

Outra atitude que o juiz pode tomar é adiantar-se e explicar o fato ao seu corregedor e munir-se de elementos para uma eventual defesa.

A magistratura precisa orientar-se quanto às regras de convivência que as novas modalidades da comunicação criam ao longo do tempo. Tempo que corre e deixa para trás os que não acompanham sua velocidade.

5.2 O Juiz e a Corregedoria

As corregedorias são órgãos do Poder Judiciário destinados a orientar os juizes e a apurar infrações administrativas por eles praticadas no exercício de suas funções.

Antes, o papel das corregedorias esgotava-se em correições periódicas realizadas nas varas e comarcas, com o objetivo de fiscalizar, advertir ou punir, conforme a falta encontrada. Hoje, a dimensão que se cobra das corregedorias é de maior alcance: orientar os juizes e suprir as necessidades das comarcas e varas.

O juiz precisa ser orientado, acompanhado e estimulado para que alcance boa produtividade e cumpra com seus deveres regularmente. Em comparação com as empresas, o papel do corregedor e seus auxiliares

(juizes-corregedores) é igual a um *coach*, orientando e zelando pelo melhor desempenho da atividade judiciária, inclusive quanto ao trabalho preventivo que, em muitos casos, sobressai-se como mais proveitoso.

A relação do juiz com as corregedorias deve ser respeitosa e diligente. Ao receber o corregedor, em sua comarca, assim como os juizes auxiliares, o magistrado deve portar-se com respeito e hospitalidade, tratando-os com cortesia e atenção.

5.3 O Juiz e o Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi criado pela EC n. 45/2004, que iniciou a reforma do Poder Judiciário (art. 92, da CF). Suas atribuições são, portanto, constitucionais, competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes (art. 103-B, da CF).

Sobre a natureza do Conselho Nacional de Justiça, assim esclarece a doutrina de José Adércio Leite Sampaio:

O Conselho Nacional de Justiça é órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil com *status* semi-autônomo ou de autonomia relativa. A estatura constitucional decorre da sua presença no texto da Constituição. A natureza administrativa é dada pelo rol de atribuições previstas no artigo constitucional 103-B, § 4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e, por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional.³⁶

36 SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 263.

O eminente José Renato Nalini, em crônica publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, assim definiu o CNJ: “Ao atuar com seriedade, severidade e celeridade, o CNJ funciona como eficiente alavanca ética para a magistratura e presta um serviço à Nação, que só a posteridade conseguirá avaliar.”³⁷

Mais cedo ou mais tarde, é possível qualquer magistrado envolver-se com o CNJ. Ultimamente, as partes inconformadas com as decisões não apenas recorrem, mas entendem de denunciar ao CNJ, quase sempre alegando suposta parcialidade do juiz ou a prática de notável erro *in iudicando*.

Essa é uma visão negativa, que tem sido repelida com frequência por aquele órgão, que não tem competência para adentrar ao mérito das decisões judiciais, mormente quando fruto da livre convicção do juiz. Pode ocorrer – e tem ocorrido – que a decisão judicial seja tão irrazoável e de duvidosa imparcialidade que aquele órgão vê-se compelido a tomar uma medida forte e imediata de reparação dos interesses lesados da parte reclamante.

Se o juiz é denunciado diretamente ao CNJ, este órgão pode tomar duas atitudes ao receber tal denúncia: ou a remete para a corregedoria local tomar as providências reclamadas, ou desencadeia o Processo Administrativo Disciplinar diretamente, citando o reclamado para defender-se.

Acontecendo a segunda hipótese, o juiz deve cuidar em produzir sua defesa em termos técnicos e respeitosos. Uma peça de defesa não é local para o juiz manifestar sua crítica ao Conselho, como muitas vezes

37 NALINI, José Renato. CNJ, alavanca ética. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 28 out. 2009. Espaço Aberto.

temos visto. Sua resposta deve ser a mais objetiva possível, mostrando os fatos e rebatendo a acusação que lhe foi feita. Em nada favorece à defesa do juiz, por mais injusta que seja a acusação, o expressar-se em termos violentos e afrontosos que denotam falta de serenidade*.

* Está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nesta data (outubro/2011), a ADI n° 4.638, proposta pela AMB para questionar a constitucionalidade da Resolução n° 135, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicados aos magistrados.

6. INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômulo de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar, para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 53 A integridade da conduta do juiz fora do estrito âmbito da atividade jurisdicional contribui para uma fundamentada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 54 O juiz íntegro não deve comportar-se de uma maneira que um observador razoável considere gravemente atentatória contra os

valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual presta a sua função.

Art. 55 O juiz deve ser consciente de que o exercício da função jurisdicional implica exigências que não regem para o restante dos cidadãos.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35. São deveres do magistrado:

[...]

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Princípios de Bangalore da Conduta Judicial:

A integridade é essencial para a apropriada desincumbência dos deveres do ofício judicial.

3.1 Um juiz deve assegurar-se de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato.

3.2 O comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita.

COMENTÁRIOS: A integridade, aqui apontada, corresponde à totalidade da conduta do juiz, ao conjunto de suas ações, seja na vida privada, seja no exercício da atividade jurisdicional.

A autoridade moral do juiz é assegurada pela exteriorização dessa linha reta de idoneidade, tão bem descrita por Daniel Herrendorf: “El juez, para ser juez y seguir siendo juez, despliega una conducta judicial. No puede desplegar otra sin dejar de ser, ontológicamente, juez [...]”³⁸

A vida privada de um magistrado, a princípio, pode escapar da vigilância do Poder Judiciário. Entretanto, é difícil separar esses dois momentos da sua existência. Por exemplo, numa comarca interiorana, todos observam a vida do juiz como autoridade maior da cidade. Se ele vive bêbado, se protagoniza escândalos domésticos, se tem vida extraconjugal dissimulada ou ostensiva etc., tudo é do conhecimento da comunidade. Nesse ponto, não há como falar-se de sua liberdade como cidadão, de viver como entende e como lhe aprouver, pois o magistrado é alguém que, necessariamente, deve ter uma vida exemplar, sem ser preciso santificar-se numa redoma.

A conduta privada do juiz é isenta de avaliação? Está fora das exigências atinentes à sua atividade? Evidente que não. Esse é um fator que distingue o juiz de outro servidor público que, no fim de semana, vai para o bar da esquina beber à vontade, trajado do jeito que lhe aprouver, acompanhado de quem quer que seja. Se um juiz comportar-se dessa maneira na comarca, estará fatalmente vulgarizando sua autoridade, diminuindo o respeito que envolve o cargo.

Se o juiz morar na comarca, essa exigência de conduta atinge, inclusive, seus familiares. É o preço que pagam pelo fato de ser a mulher, o marido e/ou o filho ou a filha do juiz. Não se pode exigir de uma criança ou de um adolescente um comportamento exagerado de aluno de colégio interno de alguma congregação religiosa. Mas que haverá de ter

38 HERRENDORF, Daniel. *El poder de los jueces*. 2.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 62.

limitações, não há dúvida.

É nesse sentido de totalidade que Mônica Sette Lopes descreve o juiz:

A exposição de *quem é o juiz* espalha-se pelos vários campos em que se sedimenta a definição de direito: o juiz *é* no ambiente público e na exibição de sua esfera privada; o juiz *é* como condutor do processo em todas as etapas; ele *é* como agente da oralidade no contato com as partes, com os advogados e com terceiros como a imprensa; ele *é* como organizador – gestor de serviços públicos; ele *é* em todas as escolhas. Ele identifica-se como juiz em tudo o que *faz e diz* e em tudo o que *não faz e não diz*. Por conseguinte, a voz e o corpo por que se expressa ou com os quais se omite constituem a instituição a que se vincula e conformam a justiça concreta do tempo e do espaço em que ele se manifesta.³⁹

Com a juvenilização da magistratura, muitos dogmas de comportamento foram relativizados, o que é admissível e razoável, retirando da imagem do juiz aquela gravidade que antigamente havia e era esperada pelo povo. Mas, por conta disso, o jovem magistrado deve ter o cuidado de não afrontar a comunidade com uma conduta incompatível com sua função. Há um mínimo de postura que a honorabilidade do cargo exige de um juiz e que os comarcãos, principalmente em cidades pequenas, esperam dele.

Antes da autoridade judicial que lhe é ínsita, o juiz precisa conquistar autoridade moral, e esta só se adquire com uma conduta à altura do cargo. Há uma passagem da encíclica *Pacem in terris*, de João XXIII, que vale a pena transcrever aqui:

A autoridade que se baseasse exclusiva ou principalmente na ameaça ou no temor de penas ou na promessa e solicitação de recompensa não moveria eficazmente os seres humanos à realização do bem

39 SETTE LOPES, Mônica. *op. cit.* p.106.

comum. Se por acaso o conseguisse, isso repugnaria à dignidade de seres dotados de razão e de liberdade. A autoridade é sobretudo uma força moral.⁴⁰

Por falar em papa, é pertinente lembrar o filme *Agonia e êxtase*. Nesse filme se extrai uma comovente lição de força moral do pintor Michelangelo, em sua relação com o papa Júlio II.

Ao ingressar na magistratura, o juiz já deve ter consciência de que viverá exclusivamente do seu subsídio. Todas as vantagens que eventualmente vierem (aulas, palestras etc.) estarão sob a previsão legal. Se alguém opta pela magistratura, pensando que vai fazer fortuna, está enganado. Para enriquecer, deve deixar o cargo e atirar-se à iniciativa privada.

Côncio dessa limitação, não deve o juiz aceitar favores de particulares que excedam a razoabilidade ética. Por exemplo, passagens aéreas para viagens de turismo, facilidade na compra de imóveis ou veículos etc. Ninguém faz nada de graça a um juiz. Qualquer presente valioso é um investimento para tentar auferir vantagem adiante. Dever favores e aceitar presentes compromete a imparcialidade e a independência do magistrado.

José Eduardo Sapateiro, ao falar sobre o perfil do magistrado, traz esta contribuição vazada em termos bem claros: “Se quiséssemos definir, com dois ou três conceitos, a essência da postura pessoal e profissional de alguém que exerce a judicatura, teríamos de chamar, necessariamente, à colação três características pessoais e profissionais: honestidade, humildade e humanidade, ou seja, uma vida honrada e séria, em que a palavra, como a cara, é só uma.”⁴¹

40 JOÃO XXIII. *Pacem in Terris*. In: *Encíclicas e documentos sociais*. v. 2. São Paulo: LTr, 1993, p. 30.

41 RANGEL, Rui (Coord.). *Ser juiz hoje*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 25.

7. DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 73 A exigência de diligência está encaminhada para evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

Art. 74 O juiz deve procurar que os processos sob a sua responsabilidade tenham uma resolução num prazo razoável.

Art. 75 O juiz deve evitar ou, em todo o caso, sancionar as atividades dilatórias ou doutro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

Art. 76 O juiz deve procurar que os atos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade.

Art. 77 O juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas.

Art. 78 O juiz deve ter uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação do seu desempenho.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35. São deveres do magistrado:

[...]

II – Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

[...]

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término.

COMENTÁRIOS: O artigo 20 alude a prazo razoável para conclusão dos processos. Essa exigência de prazo razoável, que é uma projeção dos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana,

começou a ser prevista em vários tratados internacionais, inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos, que assim prescreve:

8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Em nosso ordenamento jurídico, tal exigência foi inserida na Constituição Federal de 1988 pela Emenda nº 45/2004, passando, então, a dispor: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII)”.

A partir de então, o direito a ter seu processo concluído em prazo razoável passou à categoria de garantia constitucional, com repercussão imediata no processo penal, com a exigência de que os processos criminais, principalmente com réus presos, tenham a mais rápida duração possível.

Ao abordar esse tema, a doutrina assim esclarece:

A EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativamente (art.5º, LXXVIII). Positivase, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana.⁴²

Esse é um ponto de suma importância para os juízes permanecerem

42 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 485.

atentos e cuidarem em atender os direitos dos réus presos, muitas vezes esquecidos nas cadeias fétidas e insalubres à espera de que o seu processo seja levado à mesa do juiz, quando ele não se perde nas prateleiras dos cartórios. A duração prolongada e injustificada da prisão cautelar de qualquer cidadão é abusiva e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Um processo deve ser conduzido com rigor e pontualidade, em atenção à expectativa das partes e à ansiedade que provoca toda lide. Soma-se a esses dados o direito que o cidadão tem de ver sua causa resolvida em prazo razoável.

Para bem dirigir o processo, o juiz precisa ter conhecimento, dominar as peculiaridades de cada procedimento e ficar atento às petições que se vão acumulando nos autos. É um ato de gerenciamento, tendo-se em conta de que o processo é dividido em fases que requerem atos de ordenação e decisão.

Sem a segurança na condução do processo, o juiz acaba aderindo aos meios protelatórios sugeridos pelos advogados, tendo como consequência a procrastinação do feito.

O saneamento do processo, como é sabido, é feito desde o despacho inicial e projeta-se em todo o seu curso. As partes precisam sentir que o processo está sendo dirigido por alguém que sabe seu rumo. Isso evita a balbúrdia de petições avulsas. Pior, ainda, é quando essas petições são simplesmente juntadas, sem qualquer resposta judicial.

Sobre essa gestão do processo, diz Roberto Dromi: *“La pasividad judicial contribuye a la larga duración de los juicios y a la multiplicación de las incidencias procesales. La falta de la dirección activa del proceso por*

parte del juzgador hace que los pleitos se prolonguen excesivamente. “⁴³

O magistrado vocacionado não pode colocar o exercício da magistratura em segundo lugar, nas suas atividades pessoais. Neste ângulo, entende-se os empreendimentos particulares, culturais, domésticos e de magistério.

O tema, aqui abordado, deve merecer a atenção das corregedorias. Há, inclusive, magistrados que mantêm atividades comerciais (em nome da esposa) na própria comarca, o que afronta a ética e sua própria imparcialidade.

Quanto ao magistério, a Constituição Federal tratou desse tema, nos seguintes termos:

Art. 95

[...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

O que contraria a obrigação do juiz em permanecer na comarca é o fato de alguns juízes firmarem contratos para ensinarem em cursos superiores na capital, sempre às segundas e/ou sextas-feiras.

O acúmulo da função judicial com o magistério já foi objeto da Resolução nº 34, do CNJ, que fixou as orientações a seguir:

43 DROMI, Roberto. *op cit.* p. 197.

7.1 Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 34, de 24 de abril de 2007.

Dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO a regra constitucional inscrita no inciso I do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, que permite ao magistrado o exercício do magistério;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de uniformização da matéria no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo em face do que dispõem os artigos 35, VI, e 36, II, e o § 1º do art. 26, todos da Lei Complementar nº. 35/79 (Loman);

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida, em sede cautelar, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3126-1/DF;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº. 814,

RESOLVE:

Art. 1º Aos magistrados da União e dos Estados é vedado o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério.

Parágrafo único. O exercício da docência por magistrados, na forma estabelecida nesta Resolução, pressupõe compatibilidade entre os horários fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, o que deverá ser comprovado perante o Tribunal.

Art. 2º O exercício de cargos ou funções de coordenação acadêmica, como tais considerados aqueles que envolvam atividades estritamente ligadas ao planejamento e/ou assessoramento pedagógico, será admitido se atendidos os requisitos previstos no artigo anterior.

§ 1º É vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

§ 2º O exercício da docência em escolas da magistratura poderá gerar direito à gratificação por hora-aula, na forma da lei.

§ 3º Não se incluem na vedação referida no § 1º deste artigo as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento dos próprios tribunais, de associações de classe ou de fundações estatutariamente vinculadas a esses órgãos e entidades.

Art. 3º O exercício de qualquer atividade docente deverá ser comunicado formalmente pelo magistrado ao órgão competente do Tribunal, com a indicação do nome da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas.

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Resolução, os tribunais deverão expedir ofícios a seus magistrados, para que informem acerca do exercício de cargo ou função de magistério e respectivos horários.

§ 2º Verificada a presença de prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do exercício de atividades docentes, o Tribunal, por seu órgão competente, determinará ao magistrado que adote, de imediato, as medidas necessárias para regularizar a situação, sob pena de instauração do procedimento administrativo disciplinar cabível, procedendo a devida comunicação em 24 horas.

§ 3º Verificado o exercício de cargo ou função de magistério em desconformidade com a presente Resolução, e excluída a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal, por seu órgão competente,

ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 4º A presente resolução aplica-se inclusive às atividades docentes desempenhadas por magistrados em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas e em cursos de pós-graduação.

Art. 5º Os Tribunais deverão informar ao Conselho Nacional de Justiça, ao início de cada ano judiciário, a relação nominal de magistrados que exercem a docência, com a indicação da instituição de ensino, da(s) disciplina(s) e dos horários das aulas que serão ministradas e as respectivas cargas horárias, sem prejuízo de outras informações.

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

Outra particularidade sempre presente, como é o caso do autor desta obra, é a convivência do magistrado com a literatura. O magistrado escritor pode perfeitamente dedicar-se às produções literárias e outras atividades, sem ofender a regularidade do exercício da magistratura.

Quanto a doutrinadores, temos vários exemplos de juizes que são autores de obras consagradas, sem prejuízo para o desempenho de suas atribuições.

Com mais frequência, temos a figura do juiz conferencista, que se desloca continuamente por todo o país, proferindo palestras. Trata-se de um caso que o tribunal a que está sujeito o magistrado deve tratar com estímulo e simpatia, pois geralmente se trata de caso em que a atividade do magistrado presta relevante serviço à magistratura, contribuindo com seu aprimoramento e elevação.

Ainda a respeito da dedicação, cabe lembrar aqui o caso de um juiz argentino destituído do cargo por mau desempenho de suas funções, em virtude de ter agido com ociosidade e preguiça, fato que foi objeto de notícia em todos os veículos de comunicação.

Segundo notícia colhida na *internet*, ele estudava Psicologia, numa universidade particular, no horário de trabalho. Era titular de uma vara de execuções penais, em Buenos Aires, e, nessa condição, causou muitos prejuízos aos presos pela negligência e porque irritava-se com o fato de ter que despachar os processos.⁴⁴

44 <http://olimpiadas.orangotoe.com.br/canal/direito-e-justica/news/124738/>. Colhido em 13.3.2009.

8. CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 48 Os deveres de cortesia têm o seu fundamento na moral, e o seu cumprimento contribui para um melhor funcionamento da administração de justiça.

Art. 49 A cortesia é a forma de exteriorizar o respeito e consideração que os juízes devem a seus colegas, bem como aos advogados, testemunhas, partes e, de modo em geral, a todos os que se relacionam com a administração de justiça.

Art. 50 O juiz deve dar as explicações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, desde que sejam procedentes e oportunos e não impliquem a violação a alguma norma jurídica.

Art. 51 No âmbito do seu tribunal, o juiz deve relacionar-se com os funcionários, auxiliares e empregados, sem incorrer – ou aparentar

fazê-lo – em favoritismo ou qualquer tipo de conduta arbitrária.

Art. 52 O juiz deve mostrar uma atitude tolerante e respeitosa às críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35 São deveres do magistrado:

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite a solução de urgência.

COMENTÁRIOS: Cortesia é demonstração de respeito e tolerância. É reconhecer a importância do próximo como pessoa humana, sujeito de direito e deveres.

A primeira manifestação de cortesia de um magistrado deve ser para com seus colegas de toga. Tratando-os com fraternidade e respeito.

Em uma de suas “cartas a um jovem juiz”, o ministro Asfor Rocha trata das relações do magistrado com seus colegas, chamando atenção para este ponto:

Porém, a nota essencial do relacionamento entre os magistrados há de ser a da cordialidade no trato, do respeito às divergências de percepção jurídica e da lealdade, mesmo quando tenham de competir entre si na escolha para o mesmo cargo – o de diretor do foro, por exemplo – ou na eleição para o cargo de desembargador ou de ministro.⁴⁵

45 ROCHA, César Asfor. *Cartas a um jovem juiz*: cada processo hospeda uma vida. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 90.

A atenção que a parte procura do juiz é a de uma pessoa fragilizada em busca de uma palavra de segurança. Nas varas de família, essa expectativa é maior, pela angústia que toma conta da pessoa envolvida num litígio familiar. Neste contato começa a postura da ética do cuidado, da jurisdição do cuidado.

É dever do juiz receber com urbanidade e atenção as partes e seus advogados, sem prejuízo do desempenho de suas atividades. Outra prática considerada nociva é a fixação de apenas um dia na semana para ouvir as partes, como se os problemas urgentes pudessem esperar até a disponibilidade do magistrado. Essa atitude formalista não contribui para elevar o conceito da Justiça. Se o juiz souber administrar seu tempo, despido da postura exagerada de autoridade, sempre conseguirá um momento para ouvir os clamores daqueles que o procuram.

O magistrado tem o dever de receber as partes e seus advogados. Nas comarcas do interior, onde as partes são conhecidas e o acesso ao juiz é mais fácil, talvez por orientação dos advogados, a parte sempre procura falar com o juiz e contar-lhe seu caso, os detalhes das questões e fazer o inevitável pedido para que o juiz olhe com carinho para seu processo, sua causa.

Para bem analisar esse capítulo, trataremos das diversas situações, em separado.

8.1 O Juiz e o Ministério Público

O Ministério Público atua no processo como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*). A CF/88 considera o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis” (art.127).

O relacionamento do juiz com o Ministério Público deve ser marcado pela cordialidade e pelo respeito mútuo. Ambos devem respeitar os entendimentos de cada um, no processo ou fora dele.

A atuação do Ministério Público, por ser mais desembaraçada, não deve incomodar o juiz. Cada um tem uma função definida e, portanto, não há motivo para conflitos.

O manejo de recursos pelo órgão ministerial deve ser acatado com naturalidade pelo juiz, sabedor de que o exercício efetivo do fiscal da lei é zelar pela sua melhor aplicação.

O desencadeamento de conflitos entre o representante do Ministério Público e o magistrado acarreta sérios prejuízos aos jurisdicionados, pois retarda a marcha processual e compromete a imagem de serenidade que a justiça deve ostentar.

Assim como o promotor de justiça não deve ser impertinente quanto às suas posições, o juiz não deve demonstrar prepotência ao indeferir as diligências requeridas por aquele órgão. O trabalho de ambos deve seguir o ritmo que a técnica processual recomenda. O que não se admite é o magistrado inseguro ficar dependente do parecer ministerial, até em casos dispensáveis, para decidir um pedido.

Essas duas figuras imprescindíveis para a aplicação da lei devem seguir juntas, cada uma desempenhando sua função, pugnando pelo acesso à justiça como direito de cada cidadão.

8.2 O Juiz e os Advogados

O advogado também tem seu Código de Ética, em cujo artigo 2º está dito: “O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”.

Entre o juiz, o advogado e o Ministério Público deve instalar-se uma harmonia de atuação, em que, respeitadas suas respectivas autonomias, todos se empenhem em benefício da melhor aplicação da justiça.

Sempre que se fala em relacionamento do juiz com os advogados vem à tona a autoridade de Calamandrei e sua famosa obra *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Para não fugir a essa tradição, elege-se daquele catecismo esta advertência do mestre italiano: “O juiz que falta ao respeito devido ao advogado, ignora que a beca e a toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro”.⁴⁶

Essa imagem invocada pelo mestre italiano é apropriada para simbolizar a interação que deve haver entre esses dois pontos da relação processual. A boa técnica de pleitear exige a resposta correspondente do juiz. O nível que se estabelecer no relacionamento do advogado com o juiz é o resultado do respeito que deve haver entre ambos, inclusive fora dos processos. Para movimentar sua comarca ou sua vara, o juiz precisa da atuação do advogado, daí a necessidade de manter um relacionamento cordial, em respeito à atuação de cada um. O juiz que se nega a receber advogados como dogma de conduta – às vezes, até por

46 CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, visto por nós, os advogados*. 5. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1975, p. 54.

exagero de escrúpulo – está ferindo essa regra da necessidade do bom relacionamento em proveito das partes.

8.3 O Juiz e as Partes

A confiança que as partes devotam ao juiz é que faz reputar-se cruel o fato de um magistrado entregar-se à corrupção, favorecendo uma das partes em benefício pessoal.

Outro aspecto que deve ser observado pelo juiz, para lidar com paciência com as partes, é o nervosismo que toma conta daqueles que são chamados a juízo, seja homem ou mulher. Nesse ponto, o juiz deve usar de uma linguagem que facilite a comunicação. O juiz autoritário e ameaçador inibe as partes e as testemunhas, em prejuízo da melhor apuração dos fatos.

No contato inicial com as partes, o juiz deve estar despido de qualquer preconceito. Se for ouvir alguém jovem que se apresente tatuado, com brincos ou *piercings*, não há motivo para repreendê-lo ou fazer um pré-juízo desfavorável à personalidade da pessoa. Estamos diante de uma opção da moda jovem a que muitos aderem, até pelo natural estado psicológico de participar do seu tempo.

Finalmente, cumpre observar o dever de isonomia no tratamento das partes, em decorrência da própria imparcialidade a que está submetido o juiz no ato de julgar.

As partes chegam até ao juiz confiantes de que terão suas reivindicações atendidas. Se autor, espera pela procedência da ação; se réu, almeja a rejeição do pedido do autor. São, portanto, pessoas emocionalmente condicionadas, que esperam uma decisão de acordo

com seus interesses pessoais. Para elas, o juiz é um ser imparcial e competente para solucionar a lide que as envolvem. O primeiro dever do juiz, para com as partes, é ouvi-las com paciência e tolerância.

8.4 O Juiz e as Testemunhas

O tratamento dispensado às testemunhas deve ser de cordialidade, para que elas se sintam sem constrangimento e dispostas a cooperar. Caso haja descortesia ou autoritarismo manifesto, as testemunhas sentem-se inibidas e omitem os fatos a serem apurados.

Outro aspecto a ser observado pelo juiz é a linguagem que usará com as testemunhas, a qual deve adaptar-se ao grau de escolaridade daquele que está ali, prestando relevante serviço à Justiça.

Nas comarcas do interior em que o juiz lida com o caboclo da roça, a linguagem deve ser mais simples e acessível, inclusive explicando o significado dos termos e do processo.

Advertir testemunhas sobre o crime de falsidade é diferente de ameaçar. O cidadão pouco alfabetizado, ao receber um gesto ou uma palavra de ameaça vinda de uma autoridade judicial, geralmente opta por ficar calado, na incerteza de saber de que lado está a verdade ou a que verdade o juiz se refere. Na dúvida e com medo, cala-se.

8.5 O Juiz e os Servidores

A relação do juiz com os servidores das secretarias judiciais não se caracteriza mais com os rigores da subordinação que havia antigamente. A relação sadia do juiz com seus auxiliares é imprescindível para o êxito do seu trabalho. Sem liderança, o magistrado não consegue motivar sua

equipe de servidores.

Ultimamente, as escolas judiciais têm oferecido constantes cursos de gestão de pessoas, no sentido de prepararem tecnicamente o juiz para lidar com seus auxiliares.

A autoridade do juiz perante seus auxiliares não se afirma com gritos e arrogância. O novo conceito de liderança passa pela tolerância e pela desnecessidade de ter que lembrar a todo momento que é uma autoridade para poder ser respeitado.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou, recentemente, um juiz pela rudeza com que tratava e humilhava os servidores. Esse é o ponto mais alto a que pode chegar o excesso de *juizite* (Consultor Jurídico, 31.8.2009).

8.6 A Linguagem do Juiz

O parágrafo único do artigo 22 deste Código é taxativo: “Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível”.

A importância do zelo pela linguagem judicial cresce a cada dia, apesar de muitos magistrados não darem a devida atenção a ele, por falta de humildade e pela crença de que suas decisões não precisam de refinamento, de atenção. Pior, ainda, são aqueles que se têm como donos do melhor estilo, da melhor escrita, do melhor talento.

Frequentemente, depara-se com sentenças que exalam imaturidade e prepotência por falta do adequado uso das palavras. No estilo mal cuidado do juiz, está refletida a personalidade de alguém que não tem serenidade para julgar.

O maior inimigo do estilo judicial é o uso desordenado de adjetivos, principalmente na área criminal, como, por exemplo, na ocasião da pronúncia que exige uma linguagem comedida para não influenciar os jurados. O juiz furibundo deita, em estilo jornalístico, sobre os réus os mais fortes adjetivos para descrevê-lo, insultá-lo e condená-lo. Essa não é uma atitude sadia de quem julga um cidadão.

O destempero verbal tem provocado as mais variadas reações negativas. São exemplos dessa atitude o furor de decisões divulgadas pela imprensa envolvendo homossexuais e a Lei Maria da Penha, casos tão conhecidos e divulgados pela *internet* que se torna dispensável reproduzi-los aqui.

As palavras, por si sós, contém uma forte dose de poder. Se emitidas por uma pessoa que detém o poder de julgar, ainda se tornam mais sentidas, daí por que precisam ser escolhidas com cuidado e muita atenção.

Para ser preciso e claro, o magistrado deve optar por um estilo leve, sem excesso de juridiquês, sem ironia, sem agressividade, sem exagero. O estilo deve refletir o homem que o juiz almeja ser: sereno e possuidor de conhecimentos necessários para ser bem entendido.

Não se pode falar em estilo sem lembrar Ítalo Calvino e suas seis propostas para a construção de um estilo perfeito: leveza, rapidez, exatidão, visibilidade, multiplicidade e consistência.⁴⁷

Para encerrar este tópico com melhor aproveitamento, transcreve-se o inteiro teor do voto do ministro Nilson Naves, no julgamento do Recurso Especial nº 982.033/PR, em que se encontra uma verdadeira

47 CALVINO, Ítalo. *Seis propostas para o próximo milênio*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

aula sobre linguagem judicial.

Disse o ilustre ministro:

Discute-se acerca do excesso de linguagem – a do juiz da pronúncia. Teria ele ido além de suas legais atribuições, ultrapassando, assim, o juízo próprio de tal momento. Escreveu em demasia? É difícil a arte de escrever! Segundo declarou famoso escritor, muito sofria ele porque, cada vez que escolhia uma palavra, sabia quantas pessoas iriam lê-la. Nós, do outro lado do texto, é que vamos ler as palavras lá empregadas. Padecemos muito – e como! – visto que ora queremos exaustiva fundamentação, ora nos contentamos com modesta, mas assim queremos, que tal ato judicial se nos apresente efetivamente fundamentado.

Mas o presente caso é de excesso. Afinal, foi mesmo excessiva a pronúncia? Divergem, entre nós, dois ilustres votos. Vejam que tão fácil não é a arte de escrever. Ando eu, pois, à procura de curso que me ensine melhores técnicas narrativas. Hoje até já se diploma autor – é a escrita criativa. Aconselham: use em abundância o ponto final, corte palavras, etc. Mas isso é outra coisa. Escrever, em verdade, é uma questão de estilo – cada qual tem uma maneira de empregar as vinte e poucas palavras têm sexo.

Divergem, repito, dois ilustres votos, que li atentamente, eu os li e os reli. Fiz o mesmo com a pronúncia – eu a li e a reli. Acabei convencendo-me de que, no caso, pecou-se pela exaustão não só por se tratar de extenso ato judicial, até talvez pela preocupação, no ponto, do magistrado com a repercussão do caso, que repercutiu, e muito, por lá, mas também porque se avançou, sim, pelo detalhamento da prova, como disse Limongi – “mas também pela indevida valorização da prova”. Questão de estilo, observaria alguém, não é? Sim, de estilo, de combinação das palavras, porém os elementos escolhidos para a expressão do pensamento ultrapassaram, a meu ver, o conceito da pronúncia, pois que, nela, ou seja, na pronúncia, o juiz, tanto de acordo com a antiga quanto com a redação atual (arts. 408 e 413), limitar-se-á à materialidade aos indícios de autoria. Confirmamos o § 1º do atual art. 413: “A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” Notem a expressão: “à indicação”, isto é, indicam-se, lá, materialidade e indícios de autoria – numa espécie

de juízo de delibação (toca-se na prova, porém sem pesá-la e sem medi-la). Não é fácil, tanto é que, às vezes, o que se alega é a falta de fundamentação.⁴⁸

48 Recurso Especial nº 982.033/PR. Relator: Ministro OG Fernandes. Relator p/acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

9. PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 68 A prudência tem por objetivo o autocontrole do poder de decisão dos juízes e o cabal cumprimento da função jurisdicional.

Art. 69 O juiz prudente é aquele que cuida para que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, após haver meditado e avaliado argumentos e contra-argumentos disponíveis no âmbito do Direito aplicável.

Art. 70 O juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas, de modo a confirmar ou retificar critérios ou pontos de vista assumidos.

Art. 71 Ao adotar uma decisão, o juiz deve analisar as diversas alternativas que o Direito oferece e avaliar as diferentes consequências

que advirão de cada uma delas.

Art. 72 O juízo prudente exige do juiz capacidade de compreensão e esforço para ser objetivo.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 35. São deveres dos magistrados:

I – cumprir a fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

COMENTÁRIOS: A prudência é a virtude a que o juiz precisa recorrer com mais frequência. A precipitação é inimiga da precaução que todo juiz precisa ter quanto aos seus atos e atitudes.

É prudente o juiz que pensa antes de decidir, que avalia as consequências dos seus atos, das suas decisões; que não admite a primeira versão do fato que lhe chega como verdadeira; que procura controlar suas emoções. Por fim, é prudente o juiz sereno, que não demonstra hesitação, mas firmeza e tranquilidade.

Um dos aspectos atuais que vem se recomendando ao juiz, e que tem pertinência para o presente tema, é a avaliação dos impactos exógenos das suas decisões. É o efeito consequencial das decisões. Logo adiante este assunto será tratado com mais extensão.

Ponto relevante que não pode ser esquecido é que a prudência reclamada do juiz não pode manietá-lo, privá-lo de certas decisões e atitudes corajosas, indispensáveis à afirmação de sua autoridade. O juiz não pode ter medo de tomar certas decisões. Aqui entra a ponderação e o peso do caso concreto a exigir uma decisão imediata.

Há uma passagem de Calamandrei, a respeito de concessão de cautelares, que reflete o dilema que muitas vezes aflige o juiz entre a prudência e a ousadia. Diz o grande processualista italiano: “entre o fazer depressa mas mal, e o fazer bem feito mas devagar, os procedimentos cautelares objetivam, antes de tudo, a celeridade.”⁴⁹

Frequentemente o juiz vai deparar-se com situações em que fica indeciso diante do pedido de uma liminar, com receio de parecer precipitado. Entretanto, a força do caso concreto necessariamente o compelirá a sentir a decisão que deve tomar, com a celeridade devida. Em varas de família, constantemente o juiz é chamado a decidir com urgência casos que marcarão o destino de uma pessoa.

O extremo cuidado com o deferimento de uma cautelar pode resultar infrutífera sua concessão pelo tempo decorrido, entre o pedido e a decisão. É esse o sentido da advertência de Calamandrei.

49 CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas (SP): Servanda, 2000, p. 39.

10. SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 61 O segredo profissional tem como fundamento salvaguardar os direitos das partes e das pessoas próximas perante o uso indevido de informações obtidas pelo juiz no desempenho das suas funções.

Art. 62 Os juízes têm obrigação de ter uma atitude de absoluta reserva e segredo profissional no que se refere às causas em trâmite, assim como, acerca dos fatos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por ocasião da referida função.

Art. 63 Os juízes pertencentes a órgãos da corporação têm de garantir o segredo das resoluções do tribunal, salvo as exceções previstas nas normas jurídicas vigentes.

Art. 64 Os juízes terão de servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe a seu alcance na perseguição da verdade dos fatos nos atos que conheçam.

Art. 65 O juiz deve procurar que os funcionários, auxiliares ou empregados da repartição judicial cumpram o segredo profissional em

relação à informação vinculada com as causas sob a sua jurisdição.

Art. 66 O dever de reserva e segredo profissional que pesa sobre o juiz estende-se não só aos meios de informação institucionalizados, mas também ao âmbito estritamente privado.

Art. 67 O dever de reserva e segredo profissional corresponde tanto ao procedimento das causas quanto às decisões adotadas.

COMENTÁRIOS: O juiz deve ser comedido, reservado, ao emitir suas opiniões sobre qualquer processo. Em alguns casos, nem sequer deve fazer qualquer comentário, como naqueles processos das varas de família ou algum referente a crime de ampla repercussão e que esteja sob sua jurisdição.

Essa obrigação do sigilo aplica-se, com mais rigor, aos magistrados das pequenas comarcas. Ali sempre haverá alguém da própria comunidade servindo às secretarias judiciais. Qualquer opinião expressa pelo juiz espalha-se pela cidade, e todos tomam conhecimento. Às vezes, coisas de mínima importância, mas ditas pela autoridade judicial, logo tomam uma dimensão enorme.

O gabinete de um juiz é um confessionário. Há problemas pessoais que ali chegam e ali devem ficar resguardados do domínio público. E é o juiz que deve zelar por essa privacidade.

Nos tribunais, o sigilo do voto do relator deve ser preservado, até na hora do julgamento. Os colegas devem evitar a curiosidade ou o interesse em procurar saber o conteúdo do voto do relator ou vogal que pediu vista. É falta de ética perguntar ao colega qual o conteúdo do seu voto.

Atualmente, com o excesso de processos nos tribunais essa cautela está mitigada. Alguns tribunais já adotam o sistema de divulgar, com antecedência, aos colegas de Câmara ou Turma, o teor dos seus votos para poupar discussões ou perplexidades na hora do julgamento. É uma medida admissível, pois contribui para a celeridade da justiça e – o que é importante – conta com a aprovação de todos e baseia-se na confiança recíproca entre os colegas.

11. CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração da Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 28 A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos juízes tem como fundamento o direito das partes e da sociedade em geral em obter um serviço de qualidade na administração da justiça.

Art. 29 O juiz bem-formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 30 A obrigação de formação contínua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 31 O conhecimento e a capacitação dos juízes adquirem importância especial em relação às matérias, técnicas e atitudes que conduzam à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 32 O juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros da repartição judicial.

Art. 33 O juiz deve manter uma atitude de ativa colaboração em todas as atividades que conduzam à formação judicial.

Art. 34 O juiz deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, para o melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça.

Princípios de Bangalore:

Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante.

6.3. Um juiz deve tomar medidas sensatas para manter e aumentar o seu conhecimento, habilidade e qualidades pessoais necessárias para a execução apropriada dos deveres judiciais, tomando vantagem, para esse fim, de treinamento e outros recursos que possam estar disponíveis, sob controle judicial, para os juízes.

COMENTÁRIOS: Atualmente, as escolas judiciais têm desenvolvido ampla programação de aprimoramento constante dos juízes, sob orientação da Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) e da ENM (Escola Nacional da Magistratura).

O magistrado deve preocupar-se com seu constante aprimoramento pessoal, estudando a melhor doutrina e atualizando-se com os rumos da jurisprudência pátria.

A *internet* favorece a atualização diária do magistrado, sem precisar ter elevados conhecimentos de informática, o que lhe possibilita manter-se sempre em dia quanto à doutrina mais recente e quanto à tendência da jurisprudência.

Não basta, entretanto, acumular conhecimentos. O magistrado precisa saber aplicá-los com atitudes éticas que se traduzam na interpretação da lei, com equidade e razoabilidade. A hermenêutica, por sua vez, afirma-se cada vez mais com a ferramenta diária do julgador.

Atualmente, as escolas judiciais desempenham papel preponderante no processo de formação continuada dos magistrados,

ministrando diversos cursos, sob a supervisão da Enfam. Esses cursos tornaram-se, após a EC n° 45, condição indispensável para que o magistrado se habilite à promoção por merecimento. As matérias oferecidas nesses cursos são tanto de natureza técnica como interdisciplinar. Além dos cursos supervisionados pela Enfam, outros são ofertados pelas escolas, como MBAs, palestras, cursos intensivos, especializações. O juiz não se mantém atualizado, hoje, se não quiser.

As exigências da atualidade impõem ao magistrado uma amplitude de conhecimentos que abrangem não só as matérias específicas, mas também outras auxiliares. A complexidade das causas exige, muitas vezes, o domínio de matérias paralelas do Direito, como Sociologia, Filosofia, Antropologia, Bioética, História e Psicologia.

A comunidade que está sob a autoridade do juiz tem legitimidade para esperar deste o cumprimento dos seus deveres de forma pronta e eficiente. O juiz tem que se conscientizar de que o seu aprimoramento é também um dever, pois a comunidade almeja ter seus membros julgados por juizes habilitados a proferirem decisões tecnicamente corretas e justas. Pelo menos com a preocupação com o justo.⁵⁰

O campo do conhecimento hoje é vasto, empurrando o profissional à procura de especialização. Entretanto, para o juiz que está começando, que ainda não conta com sua vara especializada, exige-se o domínio amplo de todos os ramos do Direito. A produção bibliográfica é vasta e contínua, nos dias atuais, facilitando a busca mais fácil pelo aprendizado permanente.

Afora qualquer especialidade, o juiz da pós-modernidade, de visão ampla, deve incorporar ao seu cabedal de conhecimentos, uma sólida

50 Leia SEREJO, Lourival. *op.cit.* p. 32.

base ética.

Novos paradigmas apresentam-se atualmente para reclamar a atenção do juiz no momento da decisão judicial. Ricardo Lorenzetti, em sua obra *Teoria da decisão judicial*, elenca os seguintes: paradigma de acesso aos bens jurídicos primários; paradigma protetivo; paradigma coletivo; paradigma consequencialista; paradigma do Estado de Direito constitucional; paradigma ambiental.⁵¹

Todos procuram atender as novas exigências que desafiam a dedicação do magistrado para desenvolvê-los e aplicá-los como novas posturas do julgamento.

Nesse arco de conhecimentos indispensáveis ao magistrado, não deve ser esquecida a literatura. O contato com os clássicos da literatura brasileira e estrangeira fornece o cabedal necessário para o juiz adquirir um estilo desembaraçado e persuasivo. Todos esses conhecimentos levam à formação humanista do juiz contemporâneo, comprometido com a defesa dos direitos fundamentais e a efetivação das garantias constitucionais.

Os maiores obstáculos à busca de aprimoramento constante pelo juiz são a comodidade e a vaidosa presunção de que não precisa mais estudar porque já sabe tudo. Esta última postura resulta da falta de humildade, virtude indispensável para quem se dispõe a aprender.

51 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos do Direito*. São Paulo: RT, 2009.

12. DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Art. 79 A honestidade da conduta do juiz é necessária para fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e contribui, conseqüentemente, para o seu respectivo prestígio.

Art. 80 É vedado ao juiz receber benefícios além dos que por Direito lhe correspondam, assim como utilizar abusivamente ou apropriar-se dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função.

Art. 81 O juiz deve comportar-se de modo que nenhum observador razoável possa entender que ele se aproveita de maneira ilegítima, irregular ou incorreta do trabalho dos demais integrantes da repartição judicial.

Art. 82 O juiz deve adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus rendimentos e da sua situação patrimonial.

Princípios de Bangalore:

A idoneidade e a aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as atividades do juiz.

COMENTÁRIOS: O artigo 37 aponta para os três pilares da função do juiz: dignidade, honra e decoro.

Digno é o juiz consciente da sua responsabilidade, do seu papel na função de distribuir justiça e aplicar a lei. O atributo da dignidade é conquista que se alcança pela preparação, pela consciência crítica sobre suas atribuições e pela afirmação de sua personalidade.

O problema central do processo – como já advertiu Carnelutti – é, antes de tudo, encontrar um homem digno de julgar.⁵² A honra de um juiz é construída pela sua história, pela sua conduta e pela responsabilidade como ele exerce sua função.

É muito comum entre os juízes jovens dedicarem-se ao futebol, inclusive na própria comarca em que servem. A AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) promove torneios de futebol entre times de juizes dos diversos estados da federação, o que facilita a integração dos colegas e resulta em salutares momentos de descontração.

Em princípio, portanto, nada há de indecoroso no ato de um juiz jogar futebol, inclusive desembargadores. Em se tratando do jogo na própria comarca é que se impõe a observância de certas ressalvas, sob pena de vulgarização do magistrado, sujeitando-lhe à pilhéria e ao desrespeito.

52 FALCÃO, Pedro Máximo Paim. Ética do magistrado. In: NALINI, Renato (Coord.). *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: RT, 1994, p.148.

Sabe-se da existência de juizes que deixavam diariamente o serviço forense às 16 horas porque estava na hora do seu futebol e saíam do fórum para o campo de bola.

Outro caso até cômico é do juiz querer levar sua autoridade para o campo de bola. Ali, no meio de jogadores, ele se torna um outro, igual a todos, sujeito a receber apelidos de quem não o conhece, insultos e pancadas. A comicidade é o juiz e jogador ameaçar de prisão quem lhe faz falta e quem o desrespeita em campo.

Se o juiz for um péssimo jogador, servirá de motivo de chacota dos assistentes que, muitas vezes, começam a gritar por sua saída. O ideal seria que esses jogos fossem em locais reservados de associações ou entre o próprio pessoal de trabalho. É preciso muita cautela para o juiz não perder seu decoro ao dedicar-se a jogar futebol na comarca.

Por sua vez, a proibição de exercer atividade empresarial é correta e decorre da própria incompatibilidade de fundirem-se numa só pessoa o empresário e o juiz.

Contornar essa proibição, numa comarca do interior, colocando a mulher à frente de um negócio também ofende essa norma de conduta. Qualquer que seja o ramo de comércio será conhecido, na cidade, acrescentando-se à atividade comercial a expressão “da mulher do juiz”: a butique da mulher do juiz, o armarinho da mulher do juiz, o posto de gasolina da mulher do juiz etc.

Impõe-se, portanto, avaliar essa situação, tendo como parâmetros a ética do juiz e a isonomia e independência da mulher.

O artigo 36, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional preceitua:

Art. 36. É vedado ao magistrado:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade

comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.

A propósito dessa norma, comenta Mauro Roberto Gomes de Mattos:

Pois bem, conforme o acima determinado, o juiz não pode exercer comércio ou participar de atividades comerciais como sócio gerente, porquanto tal situação jurídica torna-se incompatível com a magistratura. Essa vedação é totalmente legítima e oportuna, pois o tempo do magistrado deve ser integralmente dedicado para o exercício de sua função, sem que ele o divida com o gerenciamento de atividades privadas.⁵³

Em comentários à Loman, Alexandre Henry Alves esclarece:

Em relação à Loman, a primeira vedação diz respeito ao comércio. Não pode o magistrado exercê-lo, seja por meio de uma pessoa jurídica, seja individualmente. Por outro lado, ele pode participar de uma empresa, desde que na condição de acionista (capital social dividido em ações, como nas sociedades anônimas) ou quotista (capital social dividido em quotas, como nas sociedades de responsabilidade limitada).⁵⁴

Na mesma obra, colaciona o autor esta decisão do Conselho Nacional de Justiça:

Comprovação de práticas comerciais reiteradas, com escopo de satisfação de interesse pessoal e obtenção de vantagens econômicas, para si ou para terceiros, em detrimento dos deveres inerentes ao exercício da judicatura e das vedações legais (arts.

53 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de direito administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008, p. 917.

54 ALVES, Alexandre Henry. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*. Salvador: Jus Podium, 2010, p.70.

35, VIII, e 36, I, da Loman). Demonstração cabal, ao longo da instrução, de materialidade das infrações disciplinares, dolo e consciência plena da ilicitude. Procedimento a que se defere para aplicar-se a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (arts. 28 e 42, V, Loman), (CNJ – PAD 200810000017765 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 86ª Sessão – j. 9.6.2009 – DJU 17.6.2009).

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juizes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

COMENTÁRIOS: Os primeiros deveres funcionais de um juiz encontram-se na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, esta tão criticada por ser produto da ditadura que se instalou no país em 1964, mas continua em vigor, mesmo depois de quase 25 anos de vigência da atual Constituição.

Em nossa Constituição encontram-se deveres explícitos e implícitos aos juizes.

Os implícitos são maiores e se estendem ao longo de todo o texto constitucional. É obrigação do juiz cumprir e fazer cumprir a Constituição, zelar pela sua efetivação e pugnar pela aplicação dos seus princípios, dentre os quais se ressalta o da dignidade da pessoa humana.

Os princípios constitucionais devem servir de sustentáculos argumentativos para o pensar e o decidir de todo juiz.

Dentre os deveres explícitos, ressalta-se a motivação de suas decisões (art. 93, IX). São nulas todas as decisões não motivadas. Outros princípios que podem ser destacados aqui são: concurso público, promoção, presteza e segurança no exercício da jurisdição, acesso aos tribunais, moralidade.

As demais disposições legais encontram-se no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, na Lei de Improbidade Administrativa, para citar apenas as principais.

No Código de Processo Civil, as previsões diretamente relacionadas ao juiz encontram-se nos arts. 125 a 138. No Código de Processo Penal, encontram-se nos arts. 251 a 256.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Maurício Pinto de; LEARDINI, Márcia (Coords.). *Recrutamento e formação de magistrados no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2007.

ARAGÃO, Moniz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

ALVES, Alexandre Henry. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*. Salvador: Jus Podium, 2010.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo. *Código Ibero-americano de ética judicial*. Brasília: CJP, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *O futuro da democracia: um desafio das regras do jogo*. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. 4. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2009.

_____, Leonardo. *Saber cuidar*. 15. ed. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

BOMBO, Fr. Constantino (Org.). *Encíclicas e documentos sociais. Pacem in Terris*. São Paulo: LTr, 1993, v. 2.

CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas (SP): Servanda, 2000.

_____, Piero. *Eles, os juízes, visto por nós, os advogados*. 5. ed. Lisboa: Livraria Clássica, 1975.

CARLIN, Volnei Ivo. *Deontologia jurídica: ética e justiça*. 4. ed. Florianópolis: Conceito, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, v. 6.

CALVINO, Ítalo. *Seis propostas para o próximo milênio*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

CARDOSO, Benjamin. *A natureza do processo judicial*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DROMI, Roberto. *Los jueces: ¿Es la justicia un tercio poder?* Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1992.

ESQUIROL, Josep. *O respeito ou o olhar atento: uma ética para a era da ciência e da tecnologia*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

FALCÃO, Pedro Máximo Paim. Ética do magistrado. In: NALINI, Renato (Coord.). *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: RT, 1994.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HERRENDORF, Daniel. *El poder de los jueces*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.

LIPOVETSKY, Gilles. *A sociedade pós-moralista*. Barueri (SP): Manole, 2005.

LOPES, Mônica Sette. *Os juízes e a ética do cotidiano*. São Paulo: LTr, 2008.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de direito administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALINI, José Renato. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. (Coord). *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: RT, 1994.

_____. CNJ, alavanca ética. *O Estado de São Paulo*. São Paulo: 28 out. 2009. Espaço aberto.

_____. *Ética da magistratura*. São Paulo: RT, 2009.

PEGORARO, Olinto. *Ética é justiça*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1995.

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

- RANGEL, Rui (Coord.). *Ser juiz hoje*. Coimbra: Almedina, 2008.
- REVISTA DE PROCESSO Nº 186/2010. São Paulo: RT, p.133-352.
- ROCHA, César Asfor. *Cartas a um jovem juiz: cada processo hospeda uma vida*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SEREJO, Lourival. *Formação do juiz: anotações de uma experiência*. Curitiba: Juruá, 2010.
- SIMON, Dieter. *La independencia del juez*. Barcelona: Ariel, 1985.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário textual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SOUZA, Artur César de. A decisão da ADI 3.330 à luz do princípio da parcialidade positiva do juiz. In: *Boletim da Enfam*, nº 7/2010.
- STAMMLER, apud CARDOSO, Benjamin. *A natureza do processo judicial*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.
- VIEIRA, Padre Antonio. *Sermão da domingo vigésima-segunda post pentecosten*, na Sé de Lisboa, ano de 1649. São Paulo: Editora das Américas, 1975, v. 15.

ZAGREBELSKY, Gustavo; MARTINI, Carlos Maria. *La exigência de justicia*. Madrid: Mínima Trotta, 2006.

A N E X O
CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA
NACIONAL

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, exortando todos os juizes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e

de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes,

as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados. **CAPÍTULO VIII**

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados

adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juizes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008.